



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.813 - PE
(2017/0072258-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : L J DE S P
ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES - DF034269
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.
2. Não há comprovação da capacidade postulatória do subscritor do recurso especial e do advogado que, sem se identificar, assinou o agravo.
3. Intimado para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC vigente, o agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.
4. Diante da ausência de correção do vício, incide a Súmula n. 115 do STJ, ainda que noticiada a constituição de novos patronos para interposição de agravo regimental.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.813 - PE
(2017/0072258-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : L J DE S P
ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES - DF034269
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEONARDO JOSÉ DE SOUSA PIMENTEL interpõe agravo regimental contra decisão de fl. 891, por meio da qual a Presidência deste Superior Tribunal negou seguimento ao seu agravo em recurso especial, nos termos da Súmula n. 115 do STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que "a negligência dos causídicos antecessores" o levou a "desconstituir os referidos advogados e nomear os que ora o representam" (fl. 901). Repisa as teses do recurso especial.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.813 - PE
(2017/0072258-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.
2. Não há comprovação da capacidade postulatória do subscritor do recurso especial e do advogado que, sem se identificar, assinou o agravo.
3. Intimado para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC vigente, o agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.
4. Diante da ausência de correção do vício, incide a Súmula n. 115 do STJ, ainda que noticiada a constituição de novos patronos para interposição de agravo regimental.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Ao analisar o agravo em recurso especial, o Presidente desta Corte dele não conheceu, em razão da incidência da Súmula n. 115 do STJ, sob os seguintes fundamentos (fl. 891, destaquei):

Mediante análise dos autos, não foi possível identificar o subscritor da petição de agravo em recurso especial, uma vez que, apesar de constar uma assinatura, não há como identificar quem a fez, o que impede aferir que é o subscritor e se possui procuração nos autos (AgRg no REsp 1517163/PR, Rei. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015.)

Registre-se que percebida, nessa Corte, a irregularidade, houve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação da parte Recorrente para que o referido vício fosse sanado (fl. 882). Apesar disso, a parte deixou transcorrer o prazo *in albis* (fl. 887).

Deveras, a teor da Súmula n. 115 do STJ: **Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.**

O agravante, devidamente, intimado, não sanou o vício de sua representação. É irrelevante assinalar que, atualmente, constituiu outros advogados, pois deixou de trazer documentação para comprovar que os subscritores do recurso especial e do agravo de fls. 463-465 (nem sequer identificado) possuíam capacidade postulatória.

Confira-se:

[...]

3. Na espécie, não consta procuração, cópia de termo de interrogatório ou outro documento comprobatório da constituição do defensor *apud acta*, nos termos do art. 266 do Código de Processo Penal.

4. Intimada para regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC vigente, a parte agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para tal.

5. Diante da ausência de correção do vício apontado, incide, no caso, a Súmula n. 115 do STJ, porquanto na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Em tempo, corrija-se a autuação do feito, para que faça constar o nome do agravante por extenso, pois não caracterizada, nos autos, hipótese de segredo de justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0072258-5

AgRg no
AREsp 1.074.813 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041502020168170000 00868660920138170001 00878855020138170001
00878932720138170001 00878959420138170001 0087932720138170001 04326663
41502020168170000 432666300 868660920138170001 878855020138170001
878932720138170001 878959420138170001

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L J DE S P
ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES - DF034269
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L J DE S P
ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES - DF034269
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.